RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.091 - BA (2019/0101347-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE JESUS desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8028630-85.2018.8.05.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Segundo o apurado, o acusado subtraiu as bolsas e os celulares das vítimas mediante grave ameaça exercida com o emprego de faca.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa. Entretanto, os desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Criminal, por unanimidade de votos, denegaram a ordem.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 174):

> *HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE ACUSADO DE SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA EM 13/07/2018. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. A AUTORIDADE COATORA VEM TOMANDO TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS AO REGULAR ANDAMENTO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EXCESSO PRAZAL NÃO CARACTERIZADO. PROCESSO AGUARDANDO JUNTADA DE MEMORIAIS. INSTRUÇÃO CRIMINAL DEVIDAMENTE ENCERRADA FAZ CESSAR O OBJETO DO REMÉDIO HEROICO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.*

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a Defensoria Pública o excesso de prazo na formação da culpa, pois o recorrente encontra-se com sua liberdade

de locomoção cerceada desde 11 de julho de 2018 e não há sequer previsão para o encerramento da instrução processual penal.

Diante disso, pede, em tema liminar, possa o acusado aguardar em liberdade o julgamento do presente inconformismo. No mérito, busca o relaxamento da prisão com a correspondente expedição de alvará de soltura.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Isso porque, esclareceu o Tribunal de Justiça, "[...] **a instrução foi encerrada no dia 29/01/2019**, estando, apenas no aguardo da apresentação das alegações finais, em forma de memoriais, pelas partes" (e-STJ fl. 179, grifei). Nesse contexto, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator